

CONSULTA PRÉVIA

N.º 06/2022

CADERNO DE ENCARGOS

Procedimento: CONSULTA PRÉVIA

Objeto: AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES MÓVEIS – SOLUÇÃO DE VOZ E INTERNET MÓVEL - E DE COMUNICAÇÕES FIXAS - VOZ E TRANSMISSÃO DE DADOS.

ÍNDICE:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS	3
Cláusula 1.ª Objeto	3
Cláusula 2.ª Especificações técnicas	3
Cláusula 3.ª Contrato	7
Cláusula 4.ª Prazo de Execução do Contrato	8
Cláusula 5.ª Local de Execução do Contrato	8
Cláusula 6.ª Preço-Base	9
Cláusula 7.ª Gestor do Contrato	9
CAPÍTULO II OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS	9
SECÇÃO I Obrigações do Prestador de Serviços.....	9
Cláusula 8.ª Obrigações Principais do Prestador de Serviços.....	9
Cláusula 9.ª Patentes, Licenças e Marcas Registadas	9
Cláusula 10.ª Objeto do Dever de Sigilo	10
Cláusula 11.ª Prazo do Dever de Sigilo	10
SECÇÃO II Obrigações da ANMP	10
Cláusula 12.ª Preço Contratual	10
Cláusula 13.ª revisão de Preços	11
Cláusula 14.ª Adiantamentos	11
Cláusula 15.ª Condições de Pagamento	11
CAPÍTULO III PENALIDADES CONTRATUAIS E RESOLUÇÃO.....	11
Cláusula 16.ª Penalidades Contratuais	11
Cláusula 17.ª Força maior.....	12
Cláusula 18.ª Resolução por Parte da ANMP	13
Cláusula 19.ª Resolução por Parte do Prestador de Serviços.....	13
CAPÍTULO IV RESOLUÇÃO DE LITÍGIOS	13
Cláusula 20.ª Foro competente.....	14
CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS.....	14
Cláusula 21.ª Subcontratação e Cessão da Posição Contratual	14
Cláusula 22.ª Comunicações e Notificações.....	14
Cláusula 23.ª Deveres de Colaboração Recíproca e Informação	14
Cláusula 24.ª Contagem dos Prazos.....	15
Cláusula 25.ª Legislação Aplicável.....	15

CAPÍTULO I | DISPOSIÇÕES GERAIS

CLÁUSULA 1.ª | OBJETO

1. O presente caderno de encargos compreende as cláusulas jurídicas e as especificações técnicas - a incluir no contrato a celebrar na sequência do presente procedimento de Consulta Prévia, abreviadamente designado por CPrev n.º 06/2022, tem por objeto principal a aquisição de serviços de Telecomunicações Móveis – Solução de Voz e Internet Móvel – e de Comunicações Fixas - Voz e Transmissão de Dados.

CLÁUSULA 2.ª | ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS

Os serviços, objeto do presente procedimento, devem responder e obedecer aos seguintes requisitos mínimos:

A – COMUNICAÇÕES MÓVEIS - SOLUÇÃO DE VOZ E INTERNET MÓVEL

Pretende-se uma solução de comunicações com as seguintes condições:

- i. Chamadas e SMS gratuitos entre os 24 (vinte e quatro) números da rede móvel incluídos na conta e chamadas gratuitas entre os 24 números e os números fixos associados à central de comunicações fixas da ANMP;
- ii. Cedência, sem custos adicionais, dos cartões SIM para os 24 (vinte e quatro) números da conta, incluindo os cartões “gémeos” de acesso a Internet móvel em simultâneo com o cartão principal – para os colaboradores que disponham de um segundo equipamento (tablet, portátil, etc), bem como a sua substituição em caso de mau funcionamento ou alteração do formato (mini-SIM, micro-SIM ou nano-SIM).
- iii. A unidade a ser utilizada para as chamadas de voz - para redes fixas nacionais, redes móveis nacionais e redes internacionais incluindo em Roaming Zona 1 – é a unidade segundo;
- iv. O pacote mensal de 350 000 segundos de chamadas de voz para redes nacionais – fixas e móveis – deve ser partilhado entre os 24 (vinte e dois) números da conta, assegurando que o total de segundos de tal plafond pode ser consumido indiferenciadamente por qualquer dos números – excluindo chamadas intra-conta que são gratuitas (cf. a alínea i. da presente cláusula);
- v. O custo das chamadas de voz em segundos quando esgotado o pacote mensal de 350 000 segundos - para as chamadas extra-plafond - não pode ser superior ao custo por segundo do pacote mensal (só podendo ser igual ou inferior);
- vi. O pacote mensal de 1 000 mensagens de SMS deve ser partilhado entre os 24 (vinte e quatro) números da conta, assegurando que o total de mensagens de tal plafond pode ser consumido indiferenciadamente por qualquer dos números – excluindo as SMS intra-conta que são gratuitas (cf. a alínea i. da presente cláusula);

- vii. O custo das mensagens de SMS, quando esgotado o pacote mensal de 1 000 SMS, não pode ser superior ao custo por SMS do pacote mensal (só podendo ser igual ou inferior);
- viii. Quanto à Internet móvel partilhada, disponível em todos os 24 (vinte e quatro) números da conta (cartão principal e segundo cartão), a mesma deve observar as seguintes condições:
 - a) Faturação, no início de cada mês de um pack de 250GB de dados;
 - b) Esgotado o pack mensal de 250GB de Internet Móvel, há lugar à ativação de um pack adicional de 5 GB, 10G, ou 20G, de acordo com o modelo de faturação da operadora, observando a condição de o preço GB não ser superior ao preço unitário por GB apresentado para o pack de 250GB. Em alternativa, pode ser ativado novo pack de 250GB de dados, transitando o plafond não consumido para o mês posterior, não podendo (no mês posterior) ser debitado novo pack até que este se esgote o remanescente dos 250GB .
- ix. Acesso a plataforma de envio de SMS, incluindo um pacote mensal de 1 000 (mil) SMS, observando as seguintes condições:
 - a) Possibilidade de composição e envio de uma mensagem para uma lista previamente carregada ou a carregar a partir de um ficheiro em formato (CSV; Excel ou outro);
 - b) Possibilidade de envio de SMS a partir a aplicação proprietária, nomeadamente através da implementação de webservice;
 - c) O custo das mensagens de SMS, quando esgotado o pacote mensal de 1 000 SMS, não pode ser superior ao custo por SMS do pacote mensal (só podendo ser igual ou inferior);
- x. Internet e Dados Móveis - O acesso à nova geração de comunicações móveis, em particular o 5G, deverão estar disponíveis sem custos acrescidos, assegurada a compatibilidade técnica dos equipamentos terminais – a cargo da ANMP.

A.1 COBERTURA DA REDE MÓVEL

O PRESTADOR DO SERVIÇO DEVE ASSEGURAR OS MEIOS TÉCNICOS INDISPENSÁVEIS A GARANTIR A COBERTURA DE REDE NECESSÁRIA AO BOM FUNCIONAMENTO DOS SERVIÇOS MÓVEIS, EM TODO O EDIFÍCIO SEDE DA ANMP, EM COIMBRA, COMPOSTO PELO EDIFÍCIO PRINCIPAL E EDIFÍCIO AMPLIADO.

B – COMUNICAÇÕES FIXAS - VOZ E TRANSMISSÃO DE DADOS

B1. Comunicações de Voz Fixa:

Pretende-se uma solução de comunicações com as seguintes condições:

- i. Serviço de comunicações de voz fixa em *IP (VoIP)*, incluindo as funcionalidades de central telefónica asseguradas por central telefónica virtual;
- ii. 16 Canais de comunicação externos em simultâneo (13 com encaminhamento preferencial para Coimbra, associados ao número: 239 40 44 34; 3 com encaminhamento preferencial para Lisboa, associados ao número: 21 793 66 57);
- iii. 35 Extensões (30 em Coimbra e 5 em Lisboa);
- iv. Definição de numeração abreviada para as 35 extensões;
- v. Comunicações gratuitas dentro da conta ANMP - entre as 35 extensões e para os números de serviço móvel (conforme Secção - A desta clausula);
- vi. Qualquer que seja a solução proposta na alínea i), a cedência de equipamentos, o *software*, a configuração e manutenção necessárias ao funcionamento da solução, serão assegurados pelo operador;
- vii. Cedência e manutenção dos telefones IP: 30 telefones de mesa YEALINK T23G ou equivalente; 4 telefones de operadora YEALINK T29G ou equivalente; 1 telefone de operadora e um módulo de expansão de teclas YEALINK T29G ou equivalente;
- viii. Os telefones IP deverão incluir a funcionalidade de Switch Ethernet, com 2 portas RJ-45: uma para conexão LAN e outra para conectar um computador pessoal;
- ix. Integração e portabilidade dos números públicos atualmente usados pela ANMP;
- x. A solução proposta deverá garantir acesso ao cliente para parametrização das funcionalidades normais de uma central telefónica VoIP, nomeadamente: pré-atendimento; definição de mensagens; redefinição de rotas; encaminhamento personalizado de qualquer dos números públicos referidos na alínea anterior, definição de horários de atendimento; sinalização e interação com outras extensões (ações suportadas em *Busy Lamp Field (BLF) / Shared Line Appearance (SLA)*);
- xi. Definição e fornecimento dos circuitos de fibra ótica necessários – Incluindo o acesso da sede (Coimbra), da delegação (Lisboa) - destinados exclusivamente às comunicações de voz, que deverão assegurar a sua adequação à solução proposta;
- xii. Independentemente da tecnologia de suporte, a solução proposta deve garantir que as comunicações de voz ocorrem em tempo real e apresentam a qualidade prevista e reconhecida nas normas internacionais, por via de um controlo adequado de parâmetros de compressão, largura de banda, contenção, latência e jitter dos circuitos que suportam as comunicações de voz;

- xiii. A cedência e manutenção do parque de telefones IP de acordo com o número e funcionalidades acima descritos.

B2. Comunicação de Dados

Pretende-se uma solução de comunicações adequada à ligação da ANMP à Internet (na Sede e Delegação) e rede privada virtual (VPN) entre os dois locais, assegurando:

- i. Circuito de fibra destinado ao acesso à Internet na Sede (Coimbra) - Circuito sobre fibra ótica dedicada simétrica sem contenção, velocidade mínima 300Mbps;
- ii. Circuito de fibra destinado ao acesso à Internet na Delegação (Lisboa) - Circuito sobre fibra ótica dedicada simétrica sem contenção, velocidade mínima 100Mbps;
- iii. VPN (Sede – Delegação) para interligação das redes locais de computadores – VPN IP dedicado de suporte à rede privada de comunicações, para interligação das redes locais de computadores;
- iv. Uma gama de 6 IPs públicos fixos (IPV4) para a ANMP em Coimbra – para endereçamento aos serviços e servidores da ANMP instalados na sede da ANMP em Coimbra;
- v. Acesso remoto de utilizadores à rede da ANMP, através de ligação VPN (*Virtual Private Network*). Esta funcionalidade pode ser assegurada através concentrador VPN na *cloud*, ou atribuição de IPs fixos adicionais e fornecimento do *software* e configurações necessárias à implementação da VPN.
- vi. A proposta deverá apresentar o preço para 3 acessos remotos através de ligação VPN, podendo ser solicitado, adicionalmente, o alargamento deste número, com faturação do preço unitário apresentado;
- vii. Os circuitos de dados necessários às comunicações de voz, conforme descrito no ponto B1, não são aqui referidos, uma vez que são considerados como fazendo parte da solução de comunicações de voz.

B3. Equipamentos de Rede:

Deverá ser assegurado pelo fornecedor:

- i. A cedência dos equipamentos de rede – *routers*, *modems* e *switches* – necessários à implementação da solução, nomeadamente:
 - o Acessos à Internet;
 - o Solução de voz;
 - o VPNs para suporte das comunicações de voz fixa, rede local de computadores e duas redes complementares.
- ii. O *software*, a configuração de VLAN's e VPN's, e serviços de configuração e manutenção necessárias ao funcionamento da solução.

- iii. Um switch de (8+2) portas (huawei S5700-10P ou equivalente) – para a delegação de Lisboa e dois switch de (48+4) portas (huawei S5720-52X ou equivalente) - interligados por fibra ótica existente na infraestrutura da ANMP, incluindo as funcionalidades:
 - o *Port link-type hybrid* para gestão de 4 VLAN (uma para suporte de voz; uma em modo *untagged* e duas em modo *tagged*);
 - o PoE;
 - o Trunk port para a interligação entre os 2 switch de 48 portas.

B4. Serviços de Configuração, Formação, Suporte, Gestão e Manutenção:

O operador fica obrigado a garantir os serviços de suporte à Operação, Manutenção e Gestão da solução proposta, incluindo configuração inicial, manutenção de equipamentos e *software*, acompanhamento e gestão. Em particular, deverá, durante a vigência do contrato, assegurar:

- i. Manutenção dos equipamentos (*routers, modems, switches* e telefones IP) – nível de serviço, resposta em 4 horas lineares;
- ii. Configuração dos equipamentos (*routers, modems, switches* e telefones IP);
- iii. Configuração/Parametrização da Central Telefónica e telefones;
- iv. Configuração das VLAN e VPN definidas;
- v. Configuração dos *IP's* e portas necessárias à interligação das redes locais e destas com a rede alargada;
- vi. Reconfigurações da solução implementada, conforme alíneas: ii); iii); iv); v); – nível de serviço, resposta em 4 horas lineares;
- vii. Monitorização das configurações, nomeadamente a supervisão e segurança de *networking*, com monitorização proactiva e notificação à ANMP;
- viii. Gestão de eventos e alarmística, nomeadamente a deteção de eventos relevantes, monitorização em tempo real e notificação da ANMP;
- ix. Nas situações reportadas em vii) e viii), apoio na resolução da anomalia;
- x. Apoio, formação e documentação necessários à boa utilização dos serviços propostos.

C – SOLICITAÇÃO DE VISITA TÉCNICA

NO PRIMEIRO TERÇO DO PRAZO FIXADO PARA A APRESENTAÇÃO DAS PROPOSTAS, OS INTERESSADOS PODEM SOLICITAR UMA VISITA TÉCNICA ÀS INSTALAÇÕES DA ANMP, DESIGNADAMENTE PARA AVALIAÇÃO DAS CONDIÇÕES DE COBERTURA DE REDE MÓVEL E FIXA, ATRAVÉS DO CONTATO CONTRATOS@ANMP.PT, INDICANDO O DIA E HORA PRETENDIDOS.

CLÁUSULA 3.ª | CONTRATO

1. O contrato é reduzido a escrito através da elaboração de um clausulado em suporte informático com a aposição de assinaturas eletrónicas, composto pelo respetivo clausulado contratual e os seus anexos.
2. O contrato a celebrar integra, ainda, os seguintes elementos:
 - a) Os suprimentos dos erros e das omissões do caderno de encargos identificados pelos concorrentes, desde que esses erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar;
 - b) Os esclarecimentos e as retificações relativos ao caderno de encargos;
 - c) O presente caderno de encargos;
 - d) A proposta adjudicada;
 - e) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo adjudicatário.
3. Em caso de dúvida ou divergência entre os documentos referidos no número anterior, a respetiva prevalência é determinada pela ordem pela qual aí são indicados.
4. Em caso de dúvida ou divergência entre os documentos referidos no n.º 2 e o clausulado do contrato prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos, de acordo com o disposto no artigo 99.º do CCP e aceites pelo prestador de serviços, nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo diploma legal.
5. Além dos documentos indicados no n.º 2, o prestador de serviços obriga-se também a respeitar, no que lhe seja aplicável, as normas europeias e portuguesas, as especificações e homologações de organismos oficiais e fabricantes ou entidades detentoras de patentes.

CLÁUSULA 4.ª | PRAZO DE EXECUÇÃO DO CONTRATO

1. Os serviços, objeto do presente procedimento, devem ser executados pelo prazo inicial de 24 (vinte e quatro meses), podendo ser renovado por um período complementar e sucessivo de 12 (doze) meses, ou seja, 24+12 meses, com o limite máximo de 36 (trinta e seis) meses, sem prejuízo das obrigações acessórias que devam perdurar para além da cessação do contrato.
2. A renovação do contrato implica a renovação das condições e do preço contratualmente adjudicados, aquando da celebração do contrato inicial.

CLÁUSULA 5.ª | LOCAL DE EXECUÇÃO DO CONTRATO

Os serviços, objeto do presente contrato, serão prestados pela Segunda Outorgante nas instalações da Primeira Outorgante, designadamente na sua sede da ANMP situada na Av. Marnoco e Sousa 52, em Coimbra e na sua delegação localizada na Av. Elias Garcia, n.º 7 -1.º, em Lisboa.

CLÁUSULA 6.ª | PREÇO-BASE

1. O presente procedimento de CPrev. tem um preço base de € 30.000,00 (trinta mil euros), a que acresce o valor de IVA à taxa legal em vigor.
2. O aludido valor deve ser entendido como o preço máximo que a ANMP se dispõe a pagar por todos os serviços, objeto do presente procedimento, durante toda a vigência do contrato - inicial e da eventual renovação que aconteça.
3. O preço mencionado no ponto 1. não pode ser ultrapassado, sob pena de exclusão da respetiva proposta.
4. Nos termos do n.º 3 do artigo 47.º do CCP, o preço base fixado resulta dos custos médios unitários, resultantes de anteriores procedimentos, para prestações do mesmo tipo.

CLÁUSULA 7.ª | GESTOR DO CONTRATO

1. A ANMP deve designar um gestor de contrato responsável pelo acompanhamento permanente da execução do contrato, nos termos do previsto no artigo 290.º-A, e que desempenhe o papel de interlocutor com a Parte contrária para todos os fins associados à execução contratual.
2. Caso o gestor do contrato detete desvios, defeitos ou outras anomalias na execução do contrato, deve comunicá-los de imediato ao órgão competente da ANMP, propondo, em relatório fundamentado, as medidas corretivas que se revelem necessárias.

CAPÍTULO II | OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS

SECÇÃO I | OBRIGAÇÕES DO PRESTADOR DE SERVIÇOS

CLÁUSULA 8.ª | OBRIGAÇÕES PRINCIPAIS DO PRESTADOR DE SERVIÇOS

1. Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, o prestador de serviços obriga-se ao exato e pontual, cumprimento dos serviços, objeto do presente procedimento.
2. A título acessório, o adjudicatário fica ainda obrigado a prestar todas as informações que se revelem necessárias e a recorrer a todos os meios humanos, materiais, informáticos e demais meios que sejam necessários e adequados à prestação dos serviços, objeto do presente procedimento, de acordo com o previsto no presente Caderno de Encargos.

CLÁUSULA 9.ª | PATENTES, LICENÇAS E MARCAS REGISTRADAS

1. São da responsabilidade do prestador de serviços quaisquer encargos decorrentes da utilização, no decurso da execução do contrato, de marcas registadas, patentes registadas ou licenças registadas.
2. Caso a ANMP venha a ser demandada por ter infringido, no decurso da execução do contrato, qualquer dos direitos mencionados no número anterior, o prestador de serviços terá de a indemnizar de todas as despesas que, em consequência, haja de fazer e de todas as quantias que tenha de pagar seja a que título for.

CLÁUSULA 10.ª | OBJETO DO DEVER DE SIGILO

1. O prestador de serviços e os seus trabalhadores e colaboradores devem guardar sigilo sobre toda a informação e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa à ANMP –em particular, às pessoas seguradas - ou qualquer outra entidade envolvida, de que possam ter acesso ou conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do contrato.
2. A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do contrato.
3. O cocontratante obriga-se, de um modo especial, a guardar sigilo quanto ao conteúdo e utilização dos sistemas de informação da responsabilidade da ANMP, nos termos legalmente previstos no Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados - Regulamento Geral de Proteção de Dados (RGPD) e demais legislação conexa.
4. O cocontratante garante que terceiros que envolva na prestação dos serviços, objeto do presente procedimento, respeitem as obrigações de sigilo e confidencialidade constantes nos números anteriores.
5. Exclui-se do dever de sigilo acima previsto a informação e a documentação que fosse comprovadamente do domínio público à data da respetiva obtenção pelo prestador de serviços ou que este seja legalmente obrigado a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.

CLÁUSULA 11.ª | PRAZO DO DEVER DE SIGILO

O dever de sigilo mantém-se em vigor até ao termo do prazo de 5 (cinco) anos a contar do cumprimento ou cessação, por qualquer causa, do contrato, sem prejuízo da sujeição subsequente a quaisquer deveres legais relativos, designadamente, à proteção de dados pessoais, à proteção de segredos comerciais ou da credibilidade, do prestígio ou da confiança devidos às pessoas coletivas.

SECÇÃO II | OBRIGAÇÕES DA ANMP

CLÁUSULA 12.ª | PREÇO CONTRATUAL

1. Pela prestação dos serviços, objeto do presente procedimento, bem como pelo cumprimento das demais obrigações acessórias, a ANMP obriga-se a pagar ao prestador de serviços o preço constante da proposta adjudicada, acrescido de IVA à taxa legal em vigor.
2. O preço referido no número anterior inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída à ANMP, designadamente os relativos a despesas com recursos humanos, bem como quaisquer encargos decorrentes da utilização de marcas registadas, patentes ou licenças e da utilização, no âmbito do contrato, de direitos de propriedade intelectual ou industrial.
3. Aos valores faturados acrescerá IVA à taxa legal em vigor, se este for legalmente devido.

CLÁUSULA 13.ª | REVISÃO DE PREÇOS

O preço contratual não é passível de revisão de preços.

CLÁUSULA 14.ª | ADIANTAMENTOS

Ao preço contratado não é aplicável a concessão de adiantamentos.

CLÁUSULA 15.ª | CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

1. O pagamento, mensal, será efetuado até ao 30.º (trigésimo) dia a contar da receção da fatura emitida pelo prestador de serviços.
2. Os avisos de pagamento devem ser enviados para a sede da ANMP, em Coimbra, mais concretamente para a Avenida Marnoco e Sousa, n.º 52, 3004-511 Coimbra.
3. Em caso de discordância por parte da ANMP quanto aos valores indicados na fatura eletrónica, esta deve – através do respetivo Gestor do Contrato - comunicar ao prestador de serviços, por escrito, os respetivos fundamentos, ficando o mesmo obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou a proceder à emissão de nova fatura corrigida.
4. Desde que devidamente emitidas e observado o disposto no n.º 1, as faturas são pagas por transferência bancária ou por meio de débito direto em conta.

CAPÍTULO III | PENALIDADES CONTRATUAIS E RESOLUÇÃO

CLÁUSULA 16.ª | PENALIDADES CONTRATUAIS

1. Pelo incumprimento de obrigações emergentes do contrato, a ANMP pode exigir do prestador de serviços o pagamento de uma pena pecuniária, de montante a fixar em função da gravidade do incumprimento e por valor equivalente ao(s) limite (s) máximo(s) legalmente aplicável(eis), sendo calculada de acordo com a seguinte fórmula:

$P \times V \times N$, em que P = Percentagem da pena (1%); V = Valor contratual; N = Número de dias em incumprimento

2. Na determinação da gravidade do incumprimento, a ANMP deve ter em conta, nomeadamente, a duração da infração, a sua eventual reiteração, o grau de culpa do prestador e as consequências do incumprimento.
3. A ANMP pode compensar os pagamentos devidos ao abrigo do contrato com as penas pecuniárias devidas nos termos da presente cláusula.
4. As penas pecuniárias previstas na presente cláusula não obstam a que a ANMP exija uma indemnização pelo dano excedente.

CLÁUSULA 17.ª | FORÇA MAIOR

1. Não podem ser impostas penalidades ao prestador, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.
2. Podem constituir força maior, se se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.
3. Não constituem força maior, designadamente:
 - a) Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do adjudicatário, na parte em que intervenham;
 - b) Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do adjudicatário ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;
 - c) Determinações governamentais, administrativas ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo adjudicatário de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
 - d) Incêndios ou inundações com origem nas instalações do prestador cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
 - e) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do prestador não devidas a sabotagem;
 - f) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.
4. A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra Parte, devendo-se de igual modo informar o prazo previsível para restabelecer a situação.

5. A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.

CLÁUSULA 18.ª | RESOLUÇÃO POR PARTE DA ANMP

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, a ANMP pode resolver o contrato, a título sancionatório, no caso de o prestador de serviços violar, de forma grave ou reiterada, qualquer das obrigações que lhe incumbem, designadamente:

- a) Incumprimento definitivo do contrato por facto imputável ao prestador de serviços;
- b) Incumprimento, por parte do prestador de serviços e/ou do(s) colaborador(es) por ele a afetar, de ordens, diretivas ou instruções transmitidas pelos representantes da ANMP no exercício do poder de direção sobre matéria relativa à execução das prestações contratuais;
- c) A falta de cobertura de rede necessária ao bom funcionamento dos serviços móveis, em todo o edifício sede da ANMP – composto pelo edifício principal e edifício ampliado –, salvo se a anomalia for corrigida no prazo de 30 dias seguidos, após comunicação escrita ao gestor do contrato do prestador de serviços;
- d) Cessão da posição contratual ou subcontratação realizadas com inobservância dos termos e limites previstos na lei ou no contrato;
- d) Por razões de interesse público, devidamente fundamentado.

2. O direito de resolução referido no número anterior exerce-se mediante declaração escrita enviada ao prestador de serviços, com uma antecedência de 5 (cinco) dias sobre a data da produção de efeitos.

CLÁUSULA 19.ª | RESOLUÇÃO POR PARTE DO PRESTADOR DE SERVIÇOS

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, o prestador de serviços pode resolver o contrato quando qualquer montante que lhe seja devido esteja em dívida há mais de 90 (noventa) dias ou o montante em dívida exceda 25% do preço contratual, excluindo juros;

2. No caso previsto no número anterior da presente cláusula, o direito de resolução pode ser exercido mediante declaração escrita enviada à ANMP, que produz efeitos 30 (trinta) dias após a receção dessa declaração, salvo se este último cumprir as obrigações em atraso nesse prazo, acrescidas dos juros de mora a que houver lugar.

3. Nos demais casos, o direito de resolução do contrato é exercido por via judicial, nos termos da Cláusula 20.ª.

4. A resolução do contrato pelo prestador de serviços não determina a repetição das prestações já realizadas, cessando, porém, todas as suas obrigações.

CAPÍTULO IV | RESOLUÇÃO DE LITÍGIOS

CLÁUSULA 20.ª | FORO COMPETENTE

Para resolução de todos os litígios e questões emergentes do contrato fica estipulada a competência do Tribunal Administrativo de Coimbra, com expressa renúncia a qualquer outro.

CAPÍTULO V | DISPOSIÇÕES FINAIS

CLÁUSULA 21.ª | SUBCONTRATAÇÃO E CESSÃO DA POSIÇÃO CONTRATUAL

1. A subcontratação pelo prestador de serviços e a cessão da respetiva posição contratual depende, em qualquer caso, da autorização prévia escrita da ANMP, nos termos do CCP.
2. Para o efeito do disposto no número anterior, o pedido de autorização deve ser formulado com, pelo menos, 30 (trinta) dias de antecedência relativamente à data prevista para o contrato/acordo de subcontratação ou de cessão.
3. O pedido de autorização acima previsto deve ser instruído com a minuta do contrato/acordo de subcontratação ou de cessão e observar o disposto nos artigos 316.º e seguintes do CCP.

CLÁUSULA 22.ª | COMUNICAÇÕES E NOTIFICAÇÕES

1. Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as Partes, estas devem ser dirigidas, nos termos previstos no CCP, para o domicílio ou sede contratual de cada uma das Partes, identificados no contrato.
2. A alteração de qualquer dos elementos de contacto de uma das Partes deve ser comunicada, por escrito, à outra.
3. Qualquer comunicação feita por correio eletrónico ou outro meio de transmissão escrita ou eletrónica de dados considera-se recebida na data constante da respetiva comunicação de receção transmitida pelo recetor para o emissor, salvo no que respeita às comunicações que tenham como destinatário a ANMP e efetuadas em dia não útil ou após as 17 horas de dia útil, as quais se presumem feitas às 10 horas do dia útil seguinte.
4. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, a matéria relativa às notificações e comunicações é regulada nos termos do disposto nos artigos 467.º e 469.º do CCP.

CLÁUSULA 23.ª | DEVERES DE COLABORAÇÃO RECÍPROCA E INFORMAÇÃO

1. As Partes contratantes estão vinculadas pelo dever de colaboração mútua, designadamente no tocante à prestação recíproca de informações necessárias à boa execução do contrato.
2. Cada uma das Partes deve informar, de imediato, o cocontratante de quaisquer circunstâncias que cheguem ao seu conhecimento e possam afetar os respetivos interesses na execução do contrato, de acordo com a boa-fé.

2. Em especial, cada uma das Partes deve avisar de imediato a outra de quaisquer circunstâncias, constituam ou não força maior, que previsivelmente impeçam o cumprimento ou o cumprimento tempestivo de qualquer uma das suas obrigações, bem como do tempo e/ou da medida em que previsivelmente será afetada a execução do contrato.

CLÁUSULA 24.ª | CONTAGEM DOS PRAZOS

Os prazos previstos no presente caderno de encargos são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados.

CLÁUSULA 25.ª | LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

Ao presente procedimento, e em tudo o que estiver omissa no convite à apresentação de propostas e no presente caderno de encargos, incluindo os seus anexos, observar-se-á o disposto no CCP revisto (na sua redação atual), no Decreto-Lei n.º 111-B/2017, de 31 de agosto e na restante legislação regulamentar aplicável.